

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e na nota fiscal, da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, oriundo do Senado Federal. A Iniciativa altera a Lei nº 8.723, de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, com o fito de obrigar os fabricantes de veículos automotores a divulgar não apenas as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos, mas também os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes, estes em g/km. Ordena também, o projeto, que os fabricantes de veículos e os órgãos de licenciamento de veículos automotores divulguem na nota fiscal e no CRLV os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes, em g/km.

Na justificação da proposta, diz-se que uma das formas de se reduzir a poluição ambiental é levar o consumidor a fazer escolhas conscientes, o que somente é possível se a ele for dado conhecimento das

informações necessárias: eficiência energética e concentração de substâncias poluentes nas emissões.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é mais uma iniciativa que vai ao encontro do princípio consagrado na Lei de Defesa do Consumidor, segundo o qual a prestação de informação clara e adequada a respeito dos produtos e serviços à venda é condição indispensável nas relações de consumo. É também um passo adiante na política de redução dos efeitos da poluição veicular, alvo da atuação do Estado já há algum tempo, por intermédio do PROCONVE – Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores –, instituído em 1986 por resolução do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

De fato, embora seja essencial a instituição de limites de emissão de poluentes, objeto do PROCONVE, é também indispensável que, por meio de informação acerca do desempenho dos diferentes modelos de veículos no quesito ambiental, seja o consumidor chamado a participar, na medida de seu interesse, da luta pela redução da poluição atmosférica, problema crônico nas grandes cidades brasileiras.

A obrigação específica aqui endereçada aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e aos fabricantes – divulgação dos valores de emissão de poluentes e de CO₂ no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e na nota fiscal de venda, respectivamente – é de fácil cumprimento, não se justificando a eventual alegação de que possa gerar burocracia ou causar aumento de custo do produto.

Todavia, no que se refere à divulgação dos valores de consumo médio de combustível, outra proposta presente na iniciativa, é preciso ponderar mais. Explicamos.

O consumo médio dos veículos varia enormemente, em razão, ao menos, do tipo de trajeto executado, do tipo de direção empreendida e do tipo ou composição de combustíveis utilizada. Deve o fabricante adotar

que critério para estabelecer o que se pretende seja “consumo médio”? Vale lembrar, a esse respeito, que publicações especializadas no campo automotivo promovem, elas mesmas, de forma independente, testes nos quais apuram e avaliam, entre outros aspectos, o consumo de combustível dos automotores, sob condições variadas. Esse tipo de informação, portanto, já está disponível no mercado e pode ser encontrada com certa facilidade, sem recurso ao instrumento da lei.

Outro aspecto que julgo necessário reavaliar é a ordem (art. 1º do projeto de lei) para que os fabricantes de veículos divulguem aos consumidores os valores de emissão de gases poluentes e de CO₂, além das especificações de uso, segurança e manutenção dos automotores. Tendo em vista que o art. 2º do projeto ordena a inserção dessas informações no CRLV e na nota fiscal de compra, soa no mínimo exagerada a determinação, imposta aos fabricantes, de que passem a usar também outros meios para fazer chegar aos consumidores os valores de emissão de poluentes dos veículos. Ora, ou o recurso de que se vale o art. 2º do projeto é eficaz ou não é. De minha parte, acredito que seja. Daí propor que se retire da iniciativa o art. 1º, tornando-a mais racional.

Dito isso, e tendo em conta que matéria muito semelhante já foi aprovada por unanimidade neste Colegiado – Projeto de Lei nº 6.543, de 2009, também oriundo do Senado Federal –, o que denota a grande aceitação da proposta, não posso tomar outra atitude que não acatar este projeto de lei.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e na nota fiscal, da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

EMENDA nº 1

Suprima-se o art. 1º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e na nota fiscal, da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

EMENDA nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotores são obrigados a divulgar, na nota fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, os valores de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Relator